SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122057 - RJ (2025/0459783-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
		GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
		BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
		ALINE MARQUES FERNANDES - RJ241435
		DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	JULIA GIACOMAZZI - RJ179130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regularização da representação processual em sede recursal exige a demonstração de que os poderes conferidos ao subscritor do recurso tenham sido outorgados em data anterior à sua interposição, não bastando a juntada posterior de procuração ou substabelecimento com poderes constituídos após o protocolo recursal. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. A posterior apresentação de nova petição, ainda que dentro do prazo inicialmente assinalado, não afasta a preclusão consumativa, pois o ato de regularização já havia sido praticado pela parte mediante a primeira manifestação.

3. A preclusão consumativa impede a regularização da representação processual em nova oportunidade, ainda que com pedido de desconsideração da petição anterior e mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito não afastam o dever da parte de observar os pressupostos legais de admissibilidade recursal, especialmente quando oportunizada a regularização do vício de representação processual.

Documento eletrônico VDA59289364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3fa3b245-0102-4f34-882a-3abcaa3471ec

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3fa3b245-0102-4f34-882a-3abcaa3471ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122057 - RJ (2025/0459783-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
		GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
		BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
		ALINE MARQUES FERNANDES - RJ241435
		DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	JULIA GIACOMAZZI - RJ179130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regularização da representação processual em sede recursal exige a demonstração de que os poderes conferidos ao subscritor do recurso tenham sido outorgados em data anterior à sua interposição, não bastando a juntada posterior de procuração ou substabelecimento com poderes constituídos após o protocolo recursal. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. A posterior apresentação de nova petição, ainda que dentro do prazo inicialmente assinalado, não afasta a preclusão consumativa, pois o ato de regularização já havia sido praticado pela parte mediante a primeira manifestação.

3. A preclusão consumativa impede a regularização da representação processual em nova oportunidade, ainda que com pedido de desconsideração da petição anterior e mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito não afastam o dever da parte de observar os pressupostos legais de admissibilidade recursal, especialmente quando oportunizada a regularização do vício de representação processual.

Documento eletrônico VDA58910624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/08/2026 19:59:14
Código de Controle do Documento: 7ea84e3d-bacb-45f7-ad12-b8493fff543b

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASA & VIDEO BRASIL S.A. contra decisão da Presidência desta Corte que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115 do STJ, diante da irregularidade da representação processual da subscritora do recurso, mesmo após a intimação específica para saneamento do vício.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a regularização da representação processual foi realizada de forma adequada e tempestiva, pois, após identificar equívoco material na primeira petição protocolada, apresentou nova manifestação no mesmo dia, requerendo o desentranhamento dos documentos equivocados e a substituição pelo instrumento correto. Argumenta que não haveria preclusão consumativa, porquanto a segunda manifestação foi apresentada dentro do prazo concedido para saneamento do vício, sem má-fé e com o objetivo de corrigir erro material. Invoca, ainda, os princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, bem como precedente desta Corte no sentido de que a apresentação de duas petições no mesmo dia, sendo a primeira equivocada e a segunda destinada à correção do erro, não caracterizaria preclusão consumativa. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, a fim de que seja reconhecida a regularidade da representação processual e determinado o regular processamento do agravo em recurso especial (fls. 1196-1206).

Impugnação não apresentada (fls. 1213-1215).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão inicialmente proferida pela Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial nos seguintes termos (fls. 1156-1157; grifos diversos do original):

> Por meio da análise do recurso de CASA & VIDEO BRASIL S.A, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. ALINE MARQUES FERNANDES, subscritora do Agravo em Recurso Especial.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. **A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no**

Documento eletrônico VDA58910624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/08/2026 19:59:14
Código de Controle do Documento: 7ea84e3d-bacb-45f7-ad12-b8493fff543b

instrumento de mandato de fls. 1051 /1052, foram outorgados à subscritora dos recursos em data posterior à sua interposição.

A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28/5/2025; AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Terceira Seção, DJEN de 25/3/2025)

Dessa forma, **o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**.

Nos embargos de declaração, a parte sustentou que, no mesmo dia em que protocolizou a primeira manifestação de regularização, teria apresentado nova petição, ainda dentro do prazo assinalado, requerendo o desentranhamento dos documentos anteriores e a substituição pelo instrumento que reputa adequado.

A decisão ora agravada, ao rejeitar os embargos de declaração, manteve esse entendimento, assentando que a petição posterior de fls. 1071/1155 não poderia ser considerada para fins de regularização da representação processual, em razão da preclusão consumativa, uma vez que a parte já havia praticado o ato processual por meio da petição anteriormente apresentada, conforme trecho abaixo (fls. 1187-1190; grifos diversos do original):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Impende ressaltar que, em se tratando de procuração ao subscritor do Recurso Especial, ou ao subscritor do Agravo em Recurso Especial, a regular cadeia de representação deveria estar demonstrada no momento da apresentação dos referidos recursos, o que não aconteceu no caso concreto.

Porém, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de regularização posterior do vício de representação, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.

Diante dessa premissa, foi percebido, nesta Corte, que a subscritora do Agravo em Recurso Especial, Dra. ALINE MARQUES FERNANDES, não tinha procuração nos autos, razão pela qual houve a intimação da parte embargante para que o referido vício fosse sanado (fl. 1004).

Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, não houve a devida regularização da representação processual, porquanto o instrumento de mandato juntado às fls. 1051/1052 não pode ser

Documento eletrônico VDA58910624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/08/2026 19:59:14
Código de Controle do Documento: 7ea84e3d-bacb-45f7-ad12-b8493fff543b

aceito. Veja que o referido documento possui data posterior (22.09.2025) à da interposição do Agravo em Recurso Especial que ocorreu em 18.09.2025.

[...]

Cabe ressaltar que a petição de fls. 1071/1155 não pode ser aceita para fins de regularização da representação, ainda que tenha sido protocolada dentro do prazo de 5 (cinco) dias concedido (fl. 1004), em razão da preclusão consumativa, uma vez que o ato já havia sido praticado anteriormente por meio da petição de fls. 1009/1069.

[...]

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração** e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em sede de recurso dirigido à instância especial, **a regularização da representação processual exige a demonstração de que os poderes conferidos ao subscritor do recurso tenham sido outorgados em data anterior à interposição do apelo, não bastando a juntada posterior de procuração ou substabelecimento com poderes constituídos após o protocolo recursal.**

Colaciona-se precedentes de **ambas as Turmas de Direito Público** deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. "A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)" (AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

3. Esse entendimento foi inclusive confirmado pela Primeira Turma no julgamento do AgInt no AREsp 2.509.244/AL, ocorrido em 10/12/2024, oportunidade em que ressalvei o meu ponto de vista.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.815.454/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. TEMA 1.199/STF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA LEI 14.230/2021. SÚMULA 115/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

Documento eletrônico VDA58910624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/08/2026 19:59:14
Código de Controle do Documento: 7ea84e3d-bacb-45f7-ad12-b8493fff543b

1. A correção de irregularidade na representação processual depende da juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes a quem subscreve o recurso na data da sua interposição ou em data anterior. Incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, relativamente ao Tema 1.199, pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado. Caso concreto em que a ação está em fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.466.182/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REIVINDICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LEVANTADA PELA PROPRIETÁRIA EM DESAPROPRIAÇÃO, PRETENDIDA POR TERCEIRO, DIZENDO-SE O REAL TITULAR DO DIREITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pleito de intimação de advogado que, embora destituído, procedera ao levantamento de valores que alegadamente não lhe pertenceriam.. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - Mediante análise do recurso, identificou-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados na procuração e/ou substabelecimento, juntados nesse momento à fl. 989, foram outorgados ao advogado apenas em data posterior à interposição do recurso especial.

III - A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com a mesma conclusão, precedentes de diversas outras Turmas do Superior Tribunal de Justiça: **AgRg no AREsp n. 2.518.127/GO**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.667.864/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 23/12/2024; **AgRg no REsp n. 2.144.029/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; **AgInt no AREsp n. 2.692.439/RJ**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.

Documento eletrônico VDA58910624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/08/2026 19:59:14
Código de Controle do Documento: 7ea84e3d-bacb-45f7-ad12-b8493fff543b

Confira-se, inclusive, **precedente recente da Corte Especial** deste Tribunal Superior:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conhecera do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).**
>
> **4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.**
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.
>
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Assim, em atenção ao dever de manter a jurisprudência **íntegra, estável e coerente**, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, impõe-se observar a orientação firmada pela Corte Especial quanto à necessidade de que os poderes conferidos ao subscritor do recurso dirigido à instância especial sejam anteriores à respectiva interposição.

No caso concreto, a parte foi intimada para sanar o vício de representação processual. Ao atender à determinação, apresentou petição acompanhada de instrumento que não demonstrava, de modo adequado, a existência de poderes conferidos à subscritora do agravo em recurso especial em data anterior à interposição do recurso.

Documento eletrônico VDA58910624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/08/2026 19:59:14
Código de Controle do Documento: 7ea84e3d-bacb-45f7-ad12-b8493fff543b

A posterior apresentação de nova petição, ainda que dentro do prazo inicialmente assinalado, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa, pois o ato processual de regularização já havia sido praticado pela parte. A abertura de prazo para saneamento do vício não autoriza a sucessiva substituição de documentos após a prática do ato, sob pena de esvaziamento da estabilidade procedimental e da própria disciplina da preclusão.

A jurisprudência desta Corte admite a incidência da preclusão consumativa em hipóteses nas quais a parte, instada a sanar vício de admissibilidade, apresenta uma primeira manifestação e, posteriormente, pretende substituir ou complementar a documentação inicialmente acostada.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> 2. Com efeito, "a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido pelo STJ, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública" (AgInt no RMS 68.922/SP, Rel. o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2022).
>
> **3. Manejadas duas petições contra o despacho que determinou a comprovação da existência de feriado local, segundo exigência do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a segunda petição não pode ser considerada, uma vez que a primeira cumpriu a finalidade decorrente daquele despacho, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, em razão da preclusão consumativa.**
>
> 4 . Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.707.011/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. Ação de reparação por danos materiais e morais
>
> 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015).
>
> **3. Manejadas duas petições contra o despacho que determinou a regularização do preparo, a segunda petição não pode ser considerada, uma vez que a primeira cumpriu a finalidade decorrente daquele despacho, não cabendo**

Documento eletrônico VDA58910624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/08/2026 19:59:14
Código de Controle do Documento: 7ea84e3d-bacb-45f7-ad12-b8493fff543b

nova oportunidade para sua regularização, em razão da preclusão consumativa, não havendo falar em emenda à petição.

4. A preclusão consumativa impede o recolhimento do preparo em nova oportunidade (com pedido de desconsideração da petição anterior), mesmo que dentro do prazo conferido pela Presidência desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.736.210/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Ademais, não socorre a agravante o precedente invocado no AgRg no RMS n. 59.605. Naquele julgado, a Corte considerou situação excepcional em que duas petições foram protocoladas no mesmo dia e no intervalo de apenas 12 (doze) minutos, circunstância que evidenciava correção praticamente imediata de erro material.

No caso dos autos, diversamente, a própria agravante informa que a primeira petição foi protocolada às 14h45min e a segunda apenas às 20h50min. Embora ambas tenham sido apresentadas no mesmo dia e dentro do prazo assinalado, a hipótese não guarda identidade fático-jurídica com o paradigma invocado, sobretudo porque o ato de regularização já havia sido praticado mediante a primeira petição, operando-se a preclusão consumativa.

Também não se trata de negar aplicação aos princípios da instrumentalidade das formas ou da primazia do julgamento de mérito. Tais princípios foram observados quando se oportunizou à parte a regularização do vício, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC. O que não se admite é a renovação da oportunidade de saneamento após a prática do ato processual, especialmente em matéria sujeita a controle rigoroso na instância especial.

Com efeito, esta Corte entende que **os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito não afastam o dever da parte de observar os pressupostos legais de admissibilidade recursal**, sobretudo quando o vício de representação processual foi identificado e houve prévia intimação para sua correção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Foi respeitado o prazo de suspensão previsto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 em virtude da calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul.

2. "Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular". (AgInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Documento eletrônico VDA58910624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/08/2026 19:59:14
Código de Controle do Documento: 7ea84e3d-bacb-45f7-ad12-b8493fff543b

3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.

4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Assim, tendo a parte sido regularmente intimada para sanar o vício de representação processual e tendo praticado o ato mediante a apresentação de documentação considerada inapta, mostra-se correta a incidência da Súmula n. 115 do STJ, não havendo falar em excesso de formalismo ou em violação ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58910624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/08/2026 19:59:14
Código de Controle do Documento: 7ea84e3d-bacb-45f7-ad12-b8493fff543b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.122.057 / RJ

Número Registro: 2025/0459783-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00704183820128190001 202524512526 704183820128190001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADOS	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
	GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
	BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
	ALINE MARQUES FERNANDES - RJ241435
	DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: JULIA GIACOMAZZI - RJ179130

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASA & VIDEO BRASIL S.A
ADVOGADOS	: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266
	GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656
	BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
	ALINE MARQUES FERNANDES - RJ241435
	DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59264116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: e8225d6c-9e0f-41cc-bc41-7a6a4d268ba0

PROCURADORA : JULIA GIACOMAZZI - RJ179130

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: e8225d6c-9e0f-41cc-bc41-7a6a4d268ba0